



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 128, DE 2012

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, prevendo a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas compensatórias à população afetada pela localização de penitenciárias em sua circunscrição.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º
XV – programas de compensação para municípios que sejam
sede de penitenciárias.
.....” (NR)

Art. 3º As medidas compensatórias consistem em benefícios a serem oferecidos à população do entorno do estabelecimento penal pelo ente federado responsável pela sua implantação, nas áreas de educação, segurança e infraestrutura hoteleira, as quais serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades, podendo abranger toda a população do município.

Art. 4º Se for indicado para sediar estabelecimento penal ou se candidatar-se a tanto, o município que não possuir órgão colegiado de política urbana deverá instituir Comissão, composta por três membros do Poder Legislativo, um membro do Ministério Público e um representante do Poder Executivo, todos da localidade sede, além de um representante do ente responsável pela implantação.

Parágrafo único. O órgão colegiado de política urbana ou a Comissão é responsável, dentre outras atividades que lhe forem confiadas:

I – pela condução dos instrumentos de política urbana e de gestão democrática referentes à implantação do estabelecimento penal;

II – pelo acompanhamento da elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), da obtenção do licenciamento ambiental e da elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), quando exigidos, nos termos da legislação própria;

III – pela definição das medidas compensatórias sugeridas pelos municípios; e

IV – pela apreciação de contrapartidas e doações que viabilizem o projeto.

Art. 5º Se for aprovada a implantação do estabelecimento penal, o início do seu funcionamento fica condicionado à execução das medidas compensatórias, seja conclusão das obras e efetivo funcionamento de equipamento público, seja a implementação de serviço oferecido à população compensada.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das determinações desta Lei sujeitará o representante do Poder Executivo do ente federado e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos às sanções da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º O municípios beneficiados por esta lei ficam obrigados a criar Fundo Municipal Penitenciário no prazo de 180 dias, a fim de viabilizar a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma compreensível, os Municípios reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato. Por outro lado, também é notória a carência de recursos, em nível municipal, que permitam a implementação de projetos sociais destinados a melhorar a convivência da comunidade com a nova realidade.

Nossa sugestão é a de que o Estado compense, de alguma forma, os municípios que abrigam essas unidades prisionais, construindo, em contrapartida, escolas bem equipadas, capazes de receber, no mínimo, um número de estudantes equivalente aos das vagas prisionais criadas; delegacias de polícias com maior contingente efetivo para dar mais segurança à população local; melhorias na infraestrutura hoteleira e no transporte local; melhorias nas mais diversas áreas em que a população local julgar necessária.

A instituição de medidas compensatórias à instalação de estabelecimento penal é uma forma de atenuar os efeitos da existência de uma obra que, na maioria das vezes, não é bem-vinda pela população. Com a decisão do governo federal de construir presídios federais, o tema ganha relevância, pois se é intuitivo que cada município deve cuidar de seus presos, nenhum deles, a princípio, aceitaria de bom grado infratores de repercussão nacional, quase sempre ligados ao crime organizado.

Infelizmente não é apenas uma hipótese remota pois é latente a possibilidade de fugas, motins, resgates espetaculares e a nefasta influência de comparsas dos presos, livres e atuando nas imediações dos presídios. E isso dá o tom da insegurança percebida pelos munícipes. Além disso, esses municípios ficam sobrecarregados em seus serviços de saúde, educação, assistência social, habitação e outros, em virtude da população que se desloca em direção a seus parentes aprisionados.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar incentivos compensatórios à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para sua utilização em projetos sociais e educacionais de apoio à população local.

Ressalte-se, por fim, que a iniciativa vem sendo proposta em âmbito estadual, vez que várias Assembléias Legislativas já contam com projetos no mesmo sentido, alguns deles em avançada fase de tramitação. É o caso do Espírito Santo e de São Paulo – este último, com proposta pronta para votação em Plenário, de autoria da Deputada Estadual Ana Perugini. Além disso, o Estado de Minas Gerais já conta com a Lei 18.030, que prevê uma distribuição equânime da receita do ICMS para os Municípios, beneficiando aqueles que mais investem em serviços públicos essenciais, bem como aqueles com atividades especiais, caso dos estabelecimentos penais.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo da compensação e melhora do sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Dep. Roberto Freire
(PPS-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

..

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

..

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de

qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....

.....

LEI 18030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE** **AOS MUNICÍPIOS**

Seção I **Dos Critérios**

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V - educação;

VI - produção de alimentos;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

VIII - meio ambiente;

IX - saúde;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - recursos hídricos;

XIV - Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV - esportes;

XVI - turismo;

XVII - ICMS solidário;

XVIII - mínimo per capita.

Seção II Da Distribuição

Subseção I Do Critério "Educação"

Art. 2º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta Lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
